

Proc. TC-008.212/2015-5
Tomada de Contas Especial

PARECER

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades no Convenio Siafi 750894/2010, firmado entre o Ministério e a Fundação Delmiro Gouveia, entidade representada pelo Sr. Adair Nunes Silva, com vistas a auxiliar na promoção de eventos para a divulgação do turismo interno, por meio da implementação do projeto intitulado “2º Festival Calabar de Cultura” (peça 1, p.51-81).

Estimou-se despesa de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 200.000,00 a serem repassados pelo ministério concedente e R\$ 20.000,00 de contrapartida da fundação.

Anotamos que esse é mais um caso de liberação de valores (13/5/2011 – peça 1, p. 51) após a data prevista para o festejo (4 e 5 de dezembro de 2010), mas dentro da vigência do convênio, isso depois da prorrogação que alterou o termo final de 5/2/2011 para 9/7/2011 (peça 1, p. 137). Sem dúvida esse tipo de decisão por parte do concedente desvirtua o instituto do convênio, que passa a ter a finalidade de ressarcir o conveniente de despesas já realizadas, medida reprovável e que estimula a prática de ações irregulares com repercussão nas contas.

Em parecer elaborado por nós no TC 011.414/2016-2 defendemos o afastamento da responsabilidade dos gestores, ex-prefeitos celebrante e executante, diante do aparente caráter indenizatório que a liberação tardia conferiu ao processo, abrindo novo prazo para o município restituir os valores, pois o repasse aconteceu aproximadamente um ano após o evento que deveria ser patrocinado pelo ministério.

Regressando para o caso concreto, tendo o Tribunal recebido a TCE com sugestão de débito integral, houve a adoção de medida saneadora e posteriormente a citação com a indicação das seguintes irregularidades:

- Ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto com **as ações programadas/executadas listadas de modo detalhado**, conforme estabelecido na cláusula décima terceira, § 1º, alínea “a” termo do convênio Siafi 750894/2010;
- Ausência do Relatório de **Execução Físico-Financeira com as ações programadas/executadas listadas de modo detalhado, bem como as respectivas quantidades, conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado**;
- Não foram encaminhadas **fotografia/filmagem e material de divulgação pós-evento** (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovassem a efetiva realização do evento na data e cidade aprovadas no Plano de Trabalho e a **utilização da logomarca do MTur**, conforme estabelecido na cláusula décima terceira, § 2º, alínea “d” e “e” do termo do convênio;
- Não foram encaminhadas **fotografias/films ou matérias de repercussão pós-evento** (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar as apresentações das Bandas Gatinha Manhosa, Capa de Revista, Galã e Banda e Banda da Loirinha, de acordo com o estabelecido na cláusula décima terceira, § 2º, alínea “e” do termo do convênio;
- **Falta da declaração de exibição do vídeo institucional**; e
- **Falta da declaração da Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento.** (negritamos)

O Relatório de Supervisão *in loco* 320/2010 (peça 1, p. 91 a 107) atesta a realização do evento, inclusive com avaliação positiva da festividade, o que, associado aos itens da citação, que nada

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

falam acerca de reprovação da execução financeira do evento, leva-nos a concluir que houve irregularidade na prestação de contas, mas não ficou caracterizada a existência de débito.

Em relação aos itens da citação, concordamos que as falhas elencadas comprometem a regularidade das contas e fragiliza a relação estabelecida entre concedente e conveniente.

Nesse contexto, diante da ausência de indícios que comprovem ter havido dano, pedimos vênua para sugerir que o acórdão a ser proferido contemple a revelia do Sr. Adair Nunes da Silva e da Fundação Delmiro Gouveia, as contas sejam julgadas irregulares pelas graves falhas apuradas e não esclarecidas, sem condenação em débito, e sejam aplicadas multas individuais com supedâneo no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 4 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador